



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.766, DE 2005** **(Do Sr. Neucimar Fraga)**

Altera a Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE A(O) PL-7279/2002

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Artigo 1º.** – O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

***II – homicídio (art.121), quando praticado contra autoridade policial ou a ela equiparada no exercício da função, de quaisquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.***

III - latrocínio (art. 157, § 3º, **in fine**);

IV - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º);

V - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, **caput**, e §§ 1º, 2º e 3º);

VI - estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, **caput** e parágrafo único);

VII - atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, **caput** e parágrafo único);

VIII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º).

**Parágrafo 1º.** - Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

**Parágrafo 2º.** – *Equipara-se à autoridade policial, para os fins desta lei, as guardas oficiais instituídas e mantidas pelos Municípios.*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei destina-se a conceder garantias legais às autoridades policiais, de quaisquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, posto que, no exercício de tais atividades ou mesmo fora dela, encontram-se reiteradamente em situação de risco iminente, corroborado pela certeza da impunidade e do abrandamento da pena a que são beneficiados os que praticam crimes, sobretudo contra a vida, contra tais autoridades policiais.

Entre janeiro e a primeira quinzena de julho de 2003, pelo menos 281 policiais civis e militares foram mortos, segundo levantamento feito pela Folha em 26 Estados e no Distrito Federal com dados das secretarias estaduais de Segurança e de corporações policiais. Os números de São Paulo e Minas Gerais foram repassados por sindicatos e associações de policiais.

Comparado a outros países, o número é alto. Nos EUA, 34 policiais foram mortos no período. Na Colômbia, que enfrenta uma guerrilha desde a década de 40, foram 65. Na Grã-Bretanha, apenas um policial foi morto neste ano.

Pelo levantamento, o Rio de Janeiro é o Estado onde ocorreu o maior número de mortes, 81 – sendo 69 PMs e 12 civis-. São Paulo vem em 2º, com 59 mortes- 51 na PM e oito na Civil. O Estado da Bahia, que ficou em 3º, a maioria dos policiais mortos fora do serviço reagiu a roubos em ônibus, como o PM Armando Lima, que, em 7 de fevereiro, tentou tomar a arma do ladrão.

Outro risco é o policial ter a função descoberta por criminosos. Foi o caso do inspetor Marcel Leal Layson, da Polícia Civil. Em 21 de fevereiro, ele foi parado em falsa blitz na rodovia Rio-Santos, em Mangaratiba (70 km do Rio). Ao verem a carteira policial, os criminosos o mataram.

Muitos morrem por vingança. Entre janeiro e fevereiro, os policiais civis mineiros Sidrack Correia da Rocha, Anderson Eustáquio Fernandes, Marcos Antônio Paixão e Delson Rocha da Piedade foram alvo de criminosos que haviam prendido. No último dia 9, os policiais Alex Bezerra Chaves e Carlos Alberto da Silva foram mortos por traficantes quando estavam parados em frente ao Norte Shopping.

Para o sociólogo Eduardo Cerqueira, da Fundação João Pinheiro, vinculada ao governo mineiro, **morrem mais policiais aqui que nos EUA porque os americanos respeitam mais as autoridades.**

Ainda ontem, véspera de apresentação deste projeto, os jornais veiculam a prática de crime a vida, praticados contra autoridade policial, como segue:

---

Jornal “A Tribuna”, 14 de fevereiro de 2005, Estado do Espírito Santo:



### **Policial civil é seqüestrado e executado com cinco tiros**

André Barros Fabiana Tostes. O investigador da Polícia Civil Marcos Alberto Fernandes, 45 anos, que atuava na Delegacia de Jardim América, em Cariacica, foi seqüestrado e executado com cinco tiros – um no peito, um na nuca e três nas costas –, em Vila Velha. Ele tinha saído de sua casa, localizada em Itapoã, por volta das 21 horas de sábado, para comprar uma pizza no mesmo bairro. Ele saiu sozinho em seu carro, um Celta branco, placa MPY-6462, comprou a pizza de calabresa e um refrigerante, mas não voltou para casa. Preocupada com a demora do marido, a mulher do policial ligou para a pizzaria, chamou vizinhos e o cunhado e saiu à procura do investigador. Eles rodaram o bairro e hospitais, crendo que o policial pudesse ter sofrido um acidente ou problemas de saúde. O corpo do investigador só foi encontrado na manhã de ontem, por volta das 8h30, numa estrada de chão próximo à Rodovia do Sol e à estrada de acesso à Ponte da Madalena, que fica na Barra do Jucu. A 40 metros do corpo foram encontrados os documentos do policial. O carro dele estava do outro lado da rodovia, abandonado na rua Curitiba, no bairro Jockey de Itaparica. Com o vidro entreaberto, o veículo estava cheio de areia e de pedaços de pizza pelo chão. Havia também manchas de sangue nos bancos, nas portas, vidros e teto. Dentro do carro foi encontrado o coldre do policial e a carteira da PC, porém, a arma do investigador e o celular que estavam com ele não foram encontrados. ESTRANHOS Moradores da região chegaram a notar a presença de estranhos e, por volta das 22h30, uma testemunha viu três homens rondando o local em atitude suspeita. “Eles passaram correndo, assustados, como se tivesse acontecendo alguma coisa. Eles são jovens, brancos e estavam de bermuda. Dois deles estavam sem camisa”, disse um morador que não será identificado por questão de segurança. Durante toda a noite, policiais civis e militares fizeram diligências em busca de informações do investigador. O Centro Integrado de Operações e Defesa Social (Ciodes) foi acionado, mas não conseguiu pistas dos assassinos. Marcos trabalhava na escala de plantão da Delegacia de Jardim América há três anos. No sábado ele estava de folga e entraria de plantão na manhã de ontem, para uma escala de 24 horas. Ele tinha uma filha de sete anos.

Há exatamente um mês atrás o mesmo ocorreu no Estado de São Paulo:

Jornal “Folha de São Paulo”, 14 de janeiro de 2005, Estado de São Paulo:

**14/01/2005 - 02h05**

### **Criminosos matam delegado a tiros em São Paulo**

da **Folha Online**

O delegado-titular do 38º Distrito Policial (Vila Amália, zona norte de São Paulo), Walter Tomaz de Abreu, foi morto a tiros na noite desta quinta-feira na zona oeste da cidade. Ele chegava à casa da namorada, no Jardim Adalgiza, quando foi abordado por ocupantes de uma moto.

Segundo as primeiras informações colhidas pela Polícia Civil, os criminosos pararam ao lado do carro do delegado, e o garupa atirou contra ele.

Abreu chegou a ser levado para o Hospital Universitário, mas não resistiu aos ferimentos e morreu antes de ser atendido pelos médicos.

O caso foi registrado no 51º Distrito Policial (Butantã). As investigações serão conduzidas por uma equipe do DHPP (Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa). A polícia trabalha com duas hipóteses: tentativa de assalto e vingança. Os criminosos fugiram.

Vê-se, pelo teor das notícias, que geralmente a motivação do crime funda-se no desejo de vingança, na facilidade da fuga, na certeza da impunidade e na suavidade da pena, razão pela qual, tal proteção visa inibir a prática de crimes contra autoridades policiais, através da aprovação de lei que torna mais rigorosa a pena e seu cumprimento.

**Neucimar Ferreira Fraga**  
**Dep. Federal – PL/ES**

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre os Crimes Hediondos, nos Termos do art. 5º, Inciso XLIII, da Constituição Federal, e Determina outras providências.

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

I - homicídio (Art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (Art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

*\* Inciso I com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

II - latrocínio (Art. 157, § 3º, in fine);

*\* Inciso II com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

III - extorsão qualificada pela morte (Art. 158, § 2º);

*\* Inciso III com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (Art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);

*\* Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

V - estupro (Art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

*\* Inciso V com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VI - atentado violento ao pudor (Art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

*\* Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VII - epidemia com resultado morte (Art. 267, § 1º).

*\* Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VII-A - (VETADO)

*\* Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).

*\* Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

*\* Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

.....

.....

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal

.....  
PARTE ESPECIALTÍTULO I  
DOS CRIMES CONTRA A PESSOACAPÍTULO I  
DOS CRIMES CONTRA A VIDA**Homicídio simples**

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

**Caso de diminuição de pena**

§ 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

**Homicídio qualificado**

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

**Homicídio culposo**

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

**Aumento de pena**

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

\* § 4º com redação dada pela Lei nº 10.741, de 01/10/2003.

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as conseqüências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

*\* § 5º acrescentado pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.*

### **Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio**

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

### **Aumento de pena**

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

.....

## TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

.....

### CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

#### **Roubo**

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância;

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

*\* Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

*\* Inciso V acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além de multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

\* § 3º com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.

### **Extorsão**

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

### **Extorsão mediante seqüestro**

Art. 159. Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

\* Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

\* § 1º com redação dada pela Lei nº 10.741, de 01/10/2003.

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

\* Pena com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/07/1990.

§ 2º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e quatro) anos.

\* § 2º com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

§ 3º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos.

\* § 3º com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

§ 4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

\* § 4º com redação dada pela Lei nº 9.269, de 02/04/1996.

### **Extorsão indireta**

Art. 160. Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

---

## TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES

---

## CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

### **Estupro**

Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

*\* Pena com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.281, de 04/06/1996).

### **Atentado violento ao pudor**

Art. 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

*\* Pena com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.281, de 04/06/1996).

### **Posse sexual mediante fraude**

Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

---

## CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

### **Formas qualificadas**

Art. 223. Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

*\* Pena com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

Parágrafo único. Se do fato resulta a morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 25 (vinte e cinco) anos.

*\* Pena com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

### **Presunção de violência**

Art. 224. Presume-se a violência, se a vítima:

- a) não é maior de 14 (catorze) anos;
- b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;
- c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

TÍTULO VIII  
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO III  
DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

**Epidemia**

Art. 267. Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos.

*\* Pena com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

§ 1º Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º No caso de culpa, a pena é de detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, ou, se resulta morte, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

**Infração de medida sanitária preventiva**

Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

**LEI Nº 2.889, DE 1º DE OUTUBRO DE 1956**

Define e Pune o Crime de  
Genocídio.

Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.

Será punido:

com as penas do art. 121, § 2º, do Código Penal, no caso da letra a;

com as penas do art. 129, § 2º, no caso da letra b;

com as penas do art. 270, no caso da letra c;

com as penas do art. 125, no caso da letra d;

com as penas do art. 148, no caso da letra e.

Art. 2º Associarem-se mais de 3 (três) pessoas para prática dos crimes mencionados no artigo anterior:

Pena - metade da cominada aos crimes ali previstos.

Art. 3º Incitar, direta e publicamente, alguém a cometer qualquer dos crimes de que trata o art. 1º:

Pena - metade das penas ali cominadas.

§ 1º A pena pelo crime de incitação será a mesma de crime incitado, se este se consumar.

§ 2º A pena será aumentada de um terço, quando a incitação for cometida pela imprensa.

Art. 4º A pena será agravada de um terço, no caso dos artigos 1º, 2º e 3º, quando cometido o crime por governante ou funcionário público.

Art. 5º Será punida com dois terços das respectivas penas a tentativa dos crimes definidos nesta Lei.

Art. 6º Os crimes de que trata esta Lei não serão considerados crimes políticos para efeitos de extradição.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

**FIM DO DOCUMENTO**